

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.855/92-16
RECURSO Nº : 109.323
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.441

IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - EMPRESAS SUMULADAS PELO FISCO ESTADUAL - PROVA EMPRESTADA: As declarações do fisco estadual contidas em autos de infração regularmente lavrados, por serem prestadas por agentes do poder público, fazem fé pública perante o fisco federal, presumindo-se verdadeiras as informações ali prestadas se nada foi provado em sentido contrário.

Os valores apropriados como custo, calçados por notas fiscais de emissão atribuída a pessoa jurídica sumulada pelo fisco como fornecedora de notas de favor, ou "notas frias", são passíveis de glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.855/92-16
ACÓRDÃO Nº : 101-89.441

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-010.855/92-16

Acórdão nº 101-89.441

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.,
empresa estabelecida em São Paulo-SP, recorre
tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da
Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantido
o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a
1991, acrescido de encargos legais.

Segundo autuação de fls. 80/87, a retrocitada
empresa fora autuada pelo fisco estadual, através dos autos
de infração série "R", nºs 83.953 e 83.954, às fls. 02/28,
por ter utilizado Notas Fiscais relacionadas às fls. 07/27,
emitidas pelas empresas "Algote Comercial Ltda" e "Bremer
Comercial Ltda", ambas sumuladas pelo Estado como empresas
emitentes de "Notas Frias", tendo o fisco federal glosado os
custos por elas comprovados, com aplicação da multa de
lançamento *ex-officio* agravada para 150%, tudo com base nos
artigos 191 e 728, III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº
85.450/80:

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$	678.932.665,35
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$	5.819.032.677,29
Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$	99.555.172,40
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	632.269.450,20

O lançamento foi impugnado às fls. 89/91,



tendo a interessada alegado, em resumo, que adquirira as mercadorias devidamente acompanhadas de documentos fiscais hábeis e que entraram no estabelecimento; que as empresas vendedoras têm situação regular perante o fisco estadual, as quais foi concedido regime especial de tributação, e federal, estando com a inscrição do CGC regular, conforme documentos comprobatórios que juntava, e que a exigência fora feita por mera suposição, como se observa da descrição constante do auto de infração.

Pela Decisão de fls. 145/150, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob os seguintes *Consideranda*:

"Considerando que o Fisco Estadual concluiu serem inidôneas as notas fiscais objeto da presente autuação (utilizadas pela fiscalizada para comprovar a realização de custos e/ou despesas), após exaustivos trabalhos de diligências e verificações, que resultaram em súmulas (relatórios de trabalho fiscal);

Considerando que as declarações contidas em procedimentos do Fisco Estadual, por encerrarem afirmações emanadas de agentes do Poder Público, fazem fé pública, presumindo-se serem verdadeiras se aos autos não comparecerem provas em sentido oposto;

Considerando que a utilização de documentos fiscais inidôneos, para comprovar a realização de custos ou despesas, autoriza a ocorrência de evidente intuito de fraude, justificando-se a aplicação de multa qualificada;

Considerando que não foi apresentado pela defesa nenhum documento ou elemento novo que efetivamente comprovasse a ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais em epígrafe;



Considerando que, quando a fiscalização se utiliza da expressão "documentos fiscais supostamente emitidos por ..." a dúvida ocorre apenas quanto à autoria da emissão dos mesmos, não tendo sido apresentada nenhuma dúvida quanto a inidoneidade destas notas fiscais, apurada pelo Fisco Estadual em processo próprio;

Considerando que a concessão, pelo poder público, de regime especial a determinada empresa não tem o condão de impedi-la de adotar procedimentos irregulares, motivadores de ação punitiva do Fisco;

Considerando que a autuação foi efetivada em conformidade com a legislação aplicável;

...

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, conforme "demonstrativo do crédito tributário em UFIR" adiante apresentado."

Segue-se às fls. 157/160 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-010.855/92-16
Acórdão nº 101-89.441

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de custo operacional representado por notas fiscais de compra de mercadorias emitidas por empresas consideradas inidôneas, sumuladas pelo fisco estadual como emitentes de notas frias, conforme autuação feita com vistas à cobrança do I.C.M. através dos Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados em 22-04-91, acompanhados das respectivas relações de notas fiscais, juntados às fls. 02/78.

A exigência fiscal está embasada no artigo 191, 192, e 728, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou e decidiu a questão, considerando que as declarações do fisco estadual, contidas nos documentos de fls. 02/78, por serem prestadas por agentes do poder público, fazem fé pública perante o fisco federal, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas se nada foi provado em sentido contrário.



De fato, a interessada não produziu qualquer tipo de prova da efetiva entrada em seu estabelecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais inquinadas de falsidade, o que deixaria fragilizada, por certo, a idéia de que as documentos serviram apenas para reduzir indevidamente, e de forma fraudulenta, o resultado operacional dos exercícios de 1988 a 1991.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996



RAUL BIMENTEL, Relator